## Boletim do Trabalho e Emprego

1.<sup>A</sup> SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

12\$00

BOL. TRAB. EMP.

**LISBOA** 

VOL. 52

N.º 1

P. 1.12

8 - JANEIRO - 1985

### ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

PORArias de extensão:	Pág.
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros	2
<ul> <li>PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outro</li> </ul>	3
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros; das alterações ao CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e das alterações ao CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.	3
- PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE - Assóc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a FETE-SE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	4
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros</li></ul>	5
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto</li></ul>	6
Convenções colectivas de trabalho:	
<ul> <li>— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros — Alteração salarial</li> </ul>	6
<ul> <li>CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial</li> </ul>	9
<ul> <li>AE entre as Fábricas Triunfo, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (em representação do Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte) — Alteração salarial e outra</li></ul>	10
- ACT para o sector bancário - Rectificação	11

### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidos pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando a existência no mesmo sector de actividade de outra convenção colectiva de trabalho para empregados de escritório e técnicos de vendas, cujo âmbito também tem sido objecto de extensão;

Considerando o interesse em se conseguir, sempre que possível, a aplicação de um só estatuto justaboral nas empresas;

Considerando que esse objectivo pode ser alcançado nas empresas não filiadas na associação patronal outorgante relativamente a trabalhadores de escritório e técnicos de vendas;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose,

Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

- 2 O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores de escritório e técnicos de vendas ao serviço de empresas do sector não inscritas na Associação Nacional dos Industriais de Fotografia das profissões e categorias profissionais previstas nas alterações ao CCT celebrado entre aquela associação patronal e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1984.
- 3 Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1984, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.
- 2 A entrada em vigor e eficácia da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ficam dependentes de despacho dos respectivos Governos Regionais a publicar no *Jornal Oficial* das Regiões.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 28 de Dezembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

## PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª, série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984, foi publicada uma alteração salarial celebrada entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares) para a indústria de cerâmica de barro branco.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela alteração referida as empresas inscritas na associação patronal signatária e os trabalhadores ao seu serviço filiados na associação sindical signatária;

Considerando a existência no sector da indústria de cerâmica de barro branco de outra regulamentação colectiva para os trabalhadores técnicos de vendas, bem como de relações de trabalho já abrangidas pela PE da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugual e outros;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade abrangido não filiadas naquela associação patronal, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos na associação sindical signatária da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1984, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte.

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da alteração salarial acordada entre a Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares), publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal signatária, exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores técnicos de vendas, bem como às relações de trabalho abrangidas pela PE da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1984.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Fevereiro de 1984, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 28 de Dezembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros; das alterações ao CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e das alterações ao CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1984, foram publicadas as convenções mencionadas em título, as quais consagram as mesmas condições de trabalho e têm âmbitos sectoriais, profissionais e territoriais coincidentes.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelos referidos ajustes colectivos as entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais celebrantes; Considerando a existência de entidades patronais no sector de actividade regulado não filiadas nas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais celebrantes que se encontram ao serviço de entidades inscritas nas associações patronais signatárias;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições laborais dos trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas do sector de actividade abrangido na área das convenções;

Considerando o parecer desfavorável do Governo da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1984, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo de República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Indústria e do Comércio Interno, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outra, entre a Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1984, são torna-

das extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, na área das convenções, com excepção da Região Autónoma dos Açores, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, na área das convenções, com excepção da Região Autónoma dos Açores, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.°

- 1 A presente portaria, no continente, entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1984.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria, na Região Autónoma da Madeira, poderão ser determinadas por despacho do respectivo Governo Regional a publicar no *Jornal Oficial* da Região.
- 3 As diferenças salarias devidas por força do disposto no n.º 1 poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 25 de Dezembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1984, foi publicado um CCT celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a FETESE — Federação dos Sindicatos de Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras associações sindicais.

Considerando que a citada convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre enti-

dades patronais e trabalhadores representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, ao qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos Regionais da Madeira e dos Açores e tendo em consideração o parecer desfavorável deste último:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Alimentação e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a FETESE — Federação dos Sindicatos de Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1984, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente e na Região Autónoma da Madeira prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatá-

rias ao serviço de entidades patronais já abrangidas pelá convenção.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 9.

#### Artigo 3.º

A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria na Região Autónoma da Madeira fica dependente de despacho do Governo Regional, a publicar no *Jornal Oficial* da Região.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 28 de Dezembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Alimentação, Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a ANCIPA -Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1984, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais que prossigam a actividade regulada (indústria de horto-frutícolas) não representadas pela associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados

pelas organizações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

A convenção colectiva de trabalho em apreço será também tornada aplicável, ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, às relações de trabalho existentes no distrito de Bragança entre entidades patronais que prossigam a actividade regulada e os trabalhadores ao seu serviço que exerçam funções correspondentes às das profissões e categorias previstas na convenção directamente relacionadas com a preparação e o fabrico de conservas de produtos horto-frutícolas.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada a este aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

# Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados no sindicato signatário.

## CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros — Alteração salarial

ANEYO ILR

Retribuições minimas ANEXO II		ANEXO II-B	
Programista-viajante Programista Ajudante de programista Tradutor Publicista Ajudante de publicista Chefe de expedição e armazém Projeccionista Encarregado de material de propaganda Auxiliar de propaganda Expedidor de filmes Revisor Regime de aprendizagem para a categoria de revisor:  Primeiros 4 meses 5.º mês 8.º mês 12.º mês	35 950\$00 32 000\$00 29 350\$00 26 700\$00 33 050\$00 24 650\$00 27 200\$00 25 100\$00 27 200\$00 23 550\$00 24 650\$00 23 550\$00 15 600\$00 16 650\$00 21 200\$00 23 550\$00	Chefe de escritório. Chefe de serviços. Analista de sistemas Chefe de contabilidade Técnico de contas Chefe de secção Tesoureiro Guarda-livros Caixa Correspondente em línguas estrangeiras Primeiro-escriturário Segundo-escriturário Terceiro-escriturário Esteno-dactilógrafo Operador de máquinas de contabilidade Dactilógrafo e estagiário do 1.º ano Dactilógrafo e estagiário do 2.º ano Recepcionista Programador Operador mecanográfico ou operador de computador	37 150\$00 35 800\$00 35 800\$00 35 800\$00 35 800\$00 35 800\$00 35 800\$00 25 800\$00 29 350\$00 29 350\$00 26 700\$00 26 700\$00 27 350\$00 26 700\$00 27 350\$00 28 500\$00 29 350\$00 20 350\$00 20 350\$00 20 350\$00 21 850\$00 22 500\$00 23 350\$00
Electricistas:		Perfurador-verificador/operador de re-	26 700\$00
Chefe de equipa Oficial Pré-oficial Ajudante	30 950\$00 28 800\$00 26 700\$00 24 050\$00 20 400\$00 17 700\$00	gisto de dados	26 700\$00 26 700\$00 29 900\$00 23 550\$00 27 200\$00 23 550\$00

Retribuições mínimas

Porteiro (com mais de 21 anos de idade)	23 550\$00	Guarda (com menos de 21 anos de idade)	19 850\$00
Guarda (com mais de 21 anos de idade)	23 550\$00	Paquete de 16 anos de idade	16 650\$00
Contínuo (com menos de 21 anos de idade)	19 850\$00	Paquete de 17 anos de idade	17 700\$00
Porteiro (com menos de 21 anos de idade)	19 850\$00	Servente de limpeza	18 800\$00

#### ANEXO II-C

Categorias	А	В	С	D
Gerente	32 450\$00	25 650\$00	20 450\$00	17 350\$00
Secretário Fiel	29 500\$00 23 750\$00	23 550\$00 20 500\$00	18 450\$00 14 950\$00	15 600\$00 13 100\$00
Ajudante de fiel	21 600\$00	18 500\$00	13 000\$00	13 000\$00
Primeiro-projeccionista	27 450\$00	21 550\$00	17 600\$00	14 600\$00
Segundo-projeccionista	25 350\$00	21 050\$00	15 600\$00	13 850\$00
Ajudante de projeccionista	23 750\$00	19 550\$00	14 300\$00 15 600\$00	13 000\$00 13 850\$00
Ajudante de bilheteiro	25 350\$00 23 200\$00	21 550 <b>\$</b> 00 19 550 <b>\$</b> 00	14 300\$00	13 250\$00
Fiscal	24 800\$00	20 500\$00	14 950\$00	13 350\$00
Arrumador	19 000\$00	16 500\$00	13 000\$00	13 000\$00
Auxiliar de sala	19 000\$00	16 500\$00	13 000\$00	13 000\$00
Servente de limpeza	19 000\$00	17 450\$00	13 850\$00	13 350\$00

#### Notas

2 — Na aplicação do factor 1/80, a remuneração por espectáculo não poderá ser inferior a 162\$50, sem prejuízo de situações mais favoráveis.

ANEXO II-D		Secção de montagem de negativos:	
Impressor de legendas	28 600\$00 27 500\$00 27 500\$00 23 350\$00	Montador	23 850\$00 21 200\$00 16 500\$00
Operador de limpeza química	27 500\$00	Secção de análise, sensitometria e densime	etria:
Revisor de provas	27 500\$00 24 900\$00 23 350\$00 23 350\$00	SensitometristaAnalista Assistente estagiário de analista	26 000\$00 26 000\$00 21 200\$00
Estafeta (menos de 18 anos de idade) Estafeta (mais de 18 anos de idade)	15 400\$00 19 100\$00	Secção de preparação de banhos:	
Gravador de legendas	23 350\$00 16 500\$00	Primeiro-preparador	22 250\$00 21 200\$00
Auxiliar do 2.º ano	17 550 <b>\$</b> 00 18 600 <b>\$</b> 00	Secção de manutenção (mecânica e eléctri	ca):
Auxiliar do 4.º ano	19 650\$00	Primeiro-oficial	24 900\$00 23 850\$00 15 400\$00
ANEXO II-E		Projection	
Director técnico	41 250\$00 30 700\$00	Projecção:  Projeccionista	21 750\$00 18 000\$00
Operador	23 850\$00	Arquivo de películas:	
Assistente Estagiário	21 200\$00 16 500\$00	Fiel de armazém	22 250\$00
Secção de tiragem:		ANEXO II-F	•
Operador	23 850\$00	Metalúrgicos:	
Assistente Estagiário	21 200\$00 16 500\$00	Encarregado	30 950\$00 27 750\$00 26 700\$00
Secção de padronização:		Oficial de 3. <sup>a</sup>	25 100\$00
Padronizador	23 850\$00 21 200\$00 16 500\$00	Pré-oficial	24 050\$00 20 400\$00 17 700\$00

ANEXO II-	G	
Ligeiros	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	25 100\$00 26 700\$00
ANEXO II-	Н	
Realização:	Mês	Semana
Realizador	42 250\$00	13 950\$00
Assistente de realização	33 900\$00	10 050\$00
Anotador	26 450\$00	8 500\$00
Assistente de cena	17 300\$00	6 050\$00
Produção:		
Director de produção	38 000\$00	11 700\$00
Chefe de produção	30 600\$00	9 600\$00
Assistente de produção Secretário de produção	26 850\$00	8 500\$00
becietario de produção	17 300\$00	6 050\$00
Imagem:		
Director de fotografia	38 000\$00	11 700\$00
Operador de câmara	30 600\$00	9 600\$00
Primeiro-assistente de imagem	26 850\$00	8 500\$00
Segundo-assistente de ima-	20 050400	0 200400
gem	17 300\$00	6 050\$00
Técnico de efeitos especiais	38 000\$00	11 700\$00
Fotógrafo de cena	27 500\$00	9 600\$00
Maquinista	24 750\$00 17 300\$00	7 450\$00
Assistente de maquinista Chefe de iluminação	24 750\$00	6 050\$00 7 450\$00
Iluminador	22 250\$00	6 650\$00
Assistente de iluminador	17 300\$00	6 050\$00
Som:		
	24.050000	1000000
Director de som Operador de som	34 850\$00 29 650\$00	10 050\$00 9 600\$00
Primeiro-assistente de ope-	29 030400	9 000\$00
rador de som	23 350\$00	7 200\$00
Segundo-assistente de ope-		~
rador de som	17 300\$00	6 050\$00
Técnico de efeitos sonoros	33 900\$00	10 050\$00
Animação:		
Realizador de animação	42 250\$00	13 950\$00
Animador	38 000\$00	11 700\$00
Intervalista ou assistente	29 650\$00	0.600400
de animação  Decalcador	23 350\$00	9 600\$00 7 200\$00
Pintor	22 250\$00	6 650\$00
Operador de trucagem	29 650\$00	9 600\$00
Assistente de trucagem	22 250\$00	6 650\$00
Montagem:		
Montador Primeiro-assistente	26 850\$00	8 500\$00
Segundo-assistente	23 350\$00 17 300\$00	7 200\$00 6 050\$00
Cenografia-decoração:	17 300400	0 050400
Cenógrafo-decorador	31 650\$00	.9 600\$00
Figurinista	31 650\$00	9 600\$00
Assistente de decoração	22 250\$00	6 650\$00
Aderecista	23 350\$00	7 200\$00
Assistente de figurinista	22 250\$00	6 650\$00
Assistente de aderecista	17 300\$00	6 050\$00
	_	

#### Caracterização:

Caracterizador	31 650\$00	9 600\$00
Cabeleireiro	29 650\$00	9 600\$00
Assistente de caracteriza-		
dor	22 250\$00	6 650\$00
Carpinteiro de cena	26 450\$00	8 500\$00
Assistente de carpinteiro		
de cena (oficial de 1. <sup>a</sup> )	17 300\$00	6 050\$00
Estagiário (para qualquer		
especialidade)	13 000\$00	4 400\$00
Chefe de estúdio	26 850\$00	8 500\$00

#### ANEXO II-I

- a) Tradução e localização de uma parte de filme (300 m em média):
  - 1) Com lista 1100\$;
  - 2) Sem lista 2150\$.
  - b) Tradução e localização de filmes sem lista original:
     Filmes de complemento 1200\$;
     Filme anúncio 1200\$.
- c) Localização de uma parte de filme (300 m em média) com legendas em português 450\$.
- d) Localização de uma parte de filme (300 m em média) com legendas em língua estrangeira 650\$.
- e) Tradução sem localização de uma parte (300 m em média) 800\$.
- f) Tradução de uma parte de filme (300 m em média) e adaptação do seu texto para dobragem:
  - 1) Com lista 3100\$;
  - 2) Sem lista 5100\$.
- g) A tradução e a localização dos filmes de anúncio serão pagos à razão de 800\$, correspondendo 550\$ à tradução e 250\$ à localização.
- 2 Sendo necessário executar traduções de filmes falados em línguas pouco habituais, acompanhados por um texto em outra língua, cada parte será remunerada a 1400\$. Consideram-se línguas pouco habituais todas as que não sejam o espanhol, o francês, o italiano, o inglês e o alemão.

Pela FESTIE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

Teresa Filomena da Conceição Martins.

Pela FESTIE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Luís António Gomes Vica. Rosa Maria Noya de Sousa Oliva. (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional de Sindicatos de Comunicações e Telecomunicações:

Luís António Gomes Vica. Rosa Maria Noya de Sousa Oliva. (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Actividade Cinematográfica:

Luís António Gomes Vica. Rosa Maria Noya de Sousa Oliva. (Assinatura ilegível.) Pelo Sindicato Nacional dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Luís António Gomes Vica, Rosa Maria Noya de Sousa Oliva. (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Luís António Gomes Vica. Rosa Maria Noya de Sousa Oliva. (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Produtores de Filmes:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança:

Sindicato dos Trabalhdores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 21 de Novembro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 27 de Dezembro de 1984, a fl. 193 do livro n.º 3, com o n.º 390/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência e processo de alteração)

- 1 (Mantém-se a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se a actual redacção.)
  3 As tabelas salariais e cláusulas de natureza pecuniária que este contrato integra têm eficácia retroactiva e produzirão efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1984.

#### ANEXO III

#### Tabelas salariais

#### I — Fabrico de pastelaria e confeitaria

Mestre	35 160\$00
Oficial de 1. <sup>a</sup>	31 440\$00
Oficial de 2. <sup>a</sup>	26 880\$00
Oficial de 3. <sup>a</sup>	23 400\$00

Auxiliar do 3.º ano Auxiliar do 2.º ano Auxiliar do 1.º ano Aspirante do 2.º ano Aspirante do 1.º ano Ajudante do 2.º ano Ajudante do 1.º ano Operário de 1.ª Operário de 2.ª	20 040\$00 19 680\$00 16 320\$00 12 900\$00 10 800\$00 12 900\$00 10 800\$00 19 800\$00 19 440\$00	HII — Serviços complementares  Encarregado	20 640\$00 19 800\$00 19 440\$00 12 900\$00 10 800\$00
II — Fabrico de biscoitaria		Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios o trito do Porto:	Correlactivos do Di
Encarregado	22.920\$00	(Assinaturas ilegíveis.)	

Encarregado	22 920\$00
Oficial de 1. <sup>a</sup>	22 200\$00
Oficial de 2. <sup>a</sup>	21 180\$00
Oficial de 3. <sup>a</sup>	20 340\$00
Auxiliar	16 680\$00
Aspirante do 2.º ano	12.900\$00
Aspirante do 1.º ano	10 800\$00

Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares, Delegação Regional Autónoma do Norte: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 28 de Dezembro de 1984, sob o registo n.º 2/85, a fl. 1 do livro n.º 4, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

### AE entre as Fábricas Triunfo, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação Bebidas e Tabacos (em representação do Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte) — Alteração salarial e outra

Aos 26 dias do mês de Julho de 1984, reuniram-se na sede das Fábricas Triunfo, S. A. R. L., representantes da administração desta empresa, por um lado, e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte, por outro, a fim de discutirem e acordarem a revisão do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, com a última alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1984.

Após conversação, e dado que se mantêm em vigor todas as restantes disposições do CCT para as indústrias de moagem, descasque de arroz, massas alimentícias e alimentos compostos para animais (zona norte), as partes celebraram o seguinte acordo global:

1 — Cláusula 3.ª (Vigência), n.º 2. — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 15 de Julho de 1984 (excl.), sendo revistas anualmente.

As referidas alterações têm igualmente aplicabilidade ao subsídio de férias referente às férias gozadas no decurso do ano a que se reporta a produção de efeitos.

2 — Cláusula 79.ª (Refeitório/subsídio de alimentação), n.º 1. — Os trabalhadores, durante o tempo em que a empresa não tenha cantina em funcionamento e estes não tomem as suas refeições no refeitório, terão direito a um subsídio de alimentação de 150\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO I

Grupo	Categoria profissional	Tabela
1	Técnico de fabrico	36 800\$00
2	Analista Ajudante de técnico de fabrico Fiel de armazém	35 400\$00
3	Preparador(a)	33 100\$0
4	Oficial de 1.ª Oficial de 2.ª Guarda ou porteiro	28 300\$0
5	Oficial de 3. <sup>a</sup>	26 850\$0
6	Auxiliar de laboratório	25 300\$0
7	Chefe de linha	24 200\$0
8	Empacotadeira(o)	22 600\$0

- 4 O disposto no n.º 1 da cláusula 79.ª-A não prejudica, obviamente, o futuro funcionamento do refeitório da empresa em moldes que as partes venham a entender como mais funcional.
- 5 Em virtude de o conteúdo do acordo agora celebrado, manifestamente prejudicial à parte sindical nomeadamente no respeitante às refeições face à prática que se vinha registando na empresa —, as partes, sem prejuízo de práticas mais favoráveis que a empresa entenda entretanto, implementar, terão em linha de conta na(s) próxima(s) revisão(ões) estes aspectos, no sentido de os minimizar e compensar.
- 6 A fim de se obviar à existência de efeitos retroactivos decorrente da actualização da tabela salarial

e cláusulas pecuniárias ao fim de 12 meses, o próximo processo negocial iniciar-se-á com apresentação de proposta sindical a partir de 15 de Maio de 1985.

Coimbra, 26 de Julho de 1984.

Pelas Fábricas Triunfo, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Car-

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 28 de Dezembro de 1984, sob o registo n.º 1/85, a fl. 1 do livro n.º 4, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

#### ACT para o sector bancário — Rectificação

Por haver sido publicada com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1984, a convenção em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação:

- No n.º 3 da cláusula 2.ª, onde se lê «... e que sejam ...», deve ler-se «... que sejam ...».
- No n.º 4 da cláusula 3.ª, onde se lê «... e a consequente ...», deve ler-se «... e consequente ...».
- No n.º 2 da cláusula 6.ª, onde se lê «. . . de selecção . . .», deve ler-se «. . . de selecção . . .».
- No n.º 3 da cláusula 6.ª, onde se lê «... as expensas...», deve ler-se «... e a expensas...».
- Na cláusula 12.ª, onde se lê «... ser dilatado...», deve ler-se «... poder ser dilatado...».
- Na cláusula 16.<sup>a</sup>, onde se lê «1 Para todos...», deve ler-se «Para todos...».
- No n.º 1 da cláusula 19.ª, onde se lê «... não poderá...», deve ler-se «... poderá...».
- Na cláusula 21.ª, onde se lê «... especiais condições...», deve ler-e «... especiais funções...».
- No n.º 5 da cláusula 22.ª, onde se lê «. . . funções previstos . . .» deve ler-se «. . . funções previstas . . .».
- No n.º 2 da cláusula 24.ª, onde se lê «... mais de [...] mais 5», deve ler-se «... mais do que [...] mais do que 5».
- No n.º 2 da cláusula 36.ª, onde se lê «... segurança do trabalho ...», deve ler-se «... segurança no trabalho ...».
- Na alínea a) do n.º 1 da cláusula 39.ª, onde se lê «Razões de saúde, devidamente comprovadas, do próprio trabalhador ou de qualquer membro do seu agregado familiar», deve ler-se «Razões de saúde do trabalhador ou de qualquer membro do seu agregado familiar, devidamente comprovadas e beneficiadas com a transferência».
- No n.º 4 da cláusula 39.ª, onde se lê «... no disposto ...», deve ler-se «... do disposto ...».
- No n.º 6 da cláusula 39.ª, onde se lê «... da fundamentação ...», deve ler-se «... na fundamentação ...».
- No n.º 9 da cláusula 39.ª, onde se lê «. . . que tenham . . .», deve ler-se «. . . que tenha . . .».

- No n.º 1 da cláusula 48.ª, onde se lê «. . . de trabalho e semanal . . .», deve ler-se «. . . de trabalho diário e semanal . . .».
- Na cláusula 50.<sup>a</sup>, onde se lê «3 O período . . .», deve ler-se «2 O período . . .».
- No n.º 1 da cláusula 52.ª, onde se lê «... cujas funções justifiquem ...», deve ler-se «... cujas funções o justifiquem ...».
- No n.º 4 da cláusula 52.ª, onde se lê «... não excederem uma hora ...», deve ler-se «... não excederem de uma hora ...».
- No n.º 5 da cláusula 52.ª, onde se lê «. . . provistos . . .», deve ler-se «. . . previstos . . .».
- No n.º 1 da cláusula 56.ª, onde se lê «. . . trasporte . . .», deve ler-se «. . . transporte . . .».
- No n.º 2 da cláusula 56.ª, onde se lê «... n.ºs 1 e 2...», deve ler-se «... n.ºs 1 e 3...».
- No n.º 3 da cláusula 57.ª, onde se lê «. . . localização de serviço», deve ler-se «. . . localização do serviço».
- Na alínea a) do n.º 2 da cláusula 67.ª, onde se lê «... que exerçam ...», deve ler-se «... que exercem ...».
- No n.º 1 da cláusula 72.ª, onde se lê «... do período do compreendido ...», deve ler-se «... do período compreendido ...».
- Na cláusula 74. a, onde se lê «... por motivos ...», deve ler-se «... por motivo ...».
- No n.º 1 da cláusula 75.ª, onde se lê «. . . donde conste . . .», deve ler-se «. . . onde conste . . .».
- No n.º 1 da cláusula 79.ª, onde se lê «. . . de trabaloo . . .», deve ler-se «. . . de trabalho . . .».
- No n.º 4 da cláusula 88.ª, onde se lê «... na medida, em que ...», deve ler-se «... na medida em que ...».
- No n.º 5 da cláusula 89.ª, onde se lê «... de modo que estes ...», deve ler-se «... de modo a que estes ...».
- Na alínea a) do n.º 2 da cláusula 90.ª, onde se lê «A retribuição base . . .», deve ler-se «A retribuição de base . . .».
- Na alínea b) do n.º 3 da cláusula 90.ª, onde se lê «... instalações ...», deve ler-se «... instalação ...».

- Na epígrafe da cláusula 94.ª, onde se lê «Retribuição de . . .», deve ler-se «Remuneração de . . .».
- No n.º 1 da cláusula 94.ª, onde se lê «A retribuição de . . .», deve ler-se «A remuneração de . . .».
- Na epígrafe da cláusula 95.ª, onde se lê «Retribuição de . . .», deve ler-se «Remuneração de . . .».
- No n.º 1 da cláusula 95.ª, onde se lê «... dia normal será ...», deve ler-se «... dia normal de trabalho será ...».
- de trabalho será...».

  Na alínea b) do n.º 1 da cláusula 95.ª, onde se lê «... 2.ª hora e subsequentes retribuição/hora acrescida de...», deve ler-se «... 2.ª hora e subsequentes retribuição/hora acrescida(s) de...».
- No n.º 4 da cláusula 101.ª, onde se lê «... devidamente comprovado ...», deve ler-se «... devidamente comprovadas ...».
- No n.º 10 da cláusula 103.ª, onde se lê «... igual 8 vezes ...», deve ler-se «... igual a 8 vezes ...».
- Mo n.º 6 da cláusula 104.ª, onde se lê «... funções de cobradores ...», deve ler-se «... funções de cobrador ...».
- No n.º 4 da cláusula 105.ª, onde se lê «... deste cláusula ...», deve ler-se «... desta cláusula ...».
- Nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 106.a, onde se lê:
  - 1 Os trabalhadores-estudantes têm direito à flexibilidade do seu horário de trabalho para a frequência das aulas e inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.
  - 2 A flexibilidade prevista no n.º 1 não poderá determinar o início da prestação de trabalho antes das 8 horas;

#### deve ler-se:

- 1 Os trabalhadores-estudantes têm direito a beneficiar de horários de trabalho diferenciados ou flexíveis para a frequência das aulas e inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.
- 2 Os horários previstos no número anterior não poderão iniciar-se antes das 8 horas nem terminar depois das 20 horas.
- No n.º 3 da cláusula 106.ª, onde se lê «... frequentar um curso...», deve ler-se «... frequentar curso...».
- No n.º 2 da cláusula 110.ª, onde se lê «... beneficiará dessas ...», deve ler-se «... beneficiara dessas ...».
- No n.º 6 da cláusula 114.ª, onde se lê «... mais de uma...», deve ler-se «... mais do que uma...».
- No n.º 4 da cláusula 120.ª, onde se lê «. . . feita em diploma», deve ler-se «. . . feita em duplicado».
- No n.º 4 da cláusula 121.ª, onde se lê «... ocorra...», deve ler-se «... ocorra...».
- No n.º 3 da cláusula 122.ª, onde se lê «... ouvidos mais que 3.», deve ler-se «... ouvidas mais do que 3.».

- No n.º 1 da cláusula 124.ª, onde se lê «... 15 dias, [...] donde constem ...», deve ler-se «... 15 dias úteis, [...] onde conste ...».
- Na alínea a) do n.º 2 da cláusula 128.ª, onde se lê «Se a sanção constitui um . . .», deve ler-se «Se a sanção consistiu em . . .».
- No n.º 1 da cláusula 135.ª, onde se lê «... por acasião ...», deve ler-se «... por ocasião ...»
- No n.º 2 da cláusula 140.ª, onde se lê «...n.º 4 da cláusula 102.º», deve ler-se «...n.º 2 da cláusula 102.ª».
- Na alínea c) do n.º 1 da cláusula 143.ª, onde se lê «... escolherão de entre si um ...», deve ler-se «... escolherão, entre si, um ...».
- Na alínea b) do n.º 1 da cláusula 144.ª, onde se lê «... constante no anexo II...», deve ler-se «... constante do anexo II...».
- No n.º 4 da cláusula 167.ª, onde se lê «... dependendo a substituição ...», deve ler-se «... dependendo a destituição ...».
- Na cláusula 169.<sup>a</sup>, onde se lê «... deste ACTU...», deve ler-se «... deste ACTV...».
- No n.º 2 do 4.º do Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho onde se lê «. . . de modo que a . . .», deve ler-se «. . . de modo a que a . . .».
- No n.º 2 do 10.º do Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho onde se lê «... por forma que ...», deve ler-se «... por forma a que ...».
- No nível 15 do anexo II, onde se lê «99 600\$», deve ler-se «99 200\$».
- No n.º 3 do anexo III, onde se lê «. . . de técnico são, . . .», deve ler-se «. . . de técnicos são, . . .».
- Na alínea a) do n.º 3 do anexo III, onde se lê «... com interferência...», deve ler-se «... com interferências...».
- Na definição de analista de sistemas onde se lê «... aperfeiçoamentos...», deve ler-se «... aperfeiçoamento...».
- No nível 15 do anexo IV, onde se lê «Técnico do grau I», deve ler-se «Técnico de grau I».
- No nível 12 do anexo IV, onde se lê «Técnico do grau II», deve ler-se «Técnico de grau II».
- No nível 10 do anexo IV, onde se lê «Técnico do grau III», deve ler-se «Técnico de grau III».
- No nível 8 do anexo IV, onde se lê «Técnico do grau IV», deve ler-se «Técnico de grau IV».
- No anexo V, onde se lê «Subsídios», deve ler-se «Subsídio».
- No anexo v, onde se lê «Operador de recolha de datos . . .», deve ler-se «Operador de recolha de dados . . .».
- Na nota do anexo v, onde se lê «... ligação e o arranque...» deve ler-se «... ligação e arranque...».
- No elenco das entidades signatárias onde se lê «Caixa Económica de Lisboa Reservas do Montepio Geral», deve ler-se «Reservas do Montepio Geral Caixa Económica de Lisboa».
- No elenco das entidades signatárias onde se lê «A Walter E. Heller [...], Lisboa, 13 de Junho de 1984», deve ler-se «A Walter E. Heller [...] Lisboa, 13 de Julho de 1984».